



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001398-45.2012.815.0041.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Nova.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: KODAK Brasil Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda.

ADVOGADO: Hermano Gadelha de Sá.

APELADA: Carmem Lúcia Medeiros Lira.

ADVOGADO: Renata Bruna de Farias Brito.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA FOTOGRÁFICA. DEFEITO. REMESSA À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PERMANÊNCIA DO VÍCIO. SENTENÇA. EXCLUSÃO DA ASSISTÊNCIA DO POLO PASSIVO DA LIDE. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES COM RELAÇÃO À FABRICANTE. **APELAÇÃO.** IMPUGNAÇÃO QUE SE LIMITA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSTORNO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. CONFIGURAÇÃO DA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR EXCESSIVO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. A frustração da expectativa de fazer uso de produto adquirido como novo, mesmo após a remessa à assistência técnica, não pode ser confundida como mero aborrecimento, de modo que, nestes casos, resta configurada a lesão extrapatrimonial.

2. O *quantum* da indenização por danos morais deve ser fixado em valor razoável, a fim de não ensejar enriquecimento sem causa à parte beneficiada.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001398-45.2012.815.0041, em que figuram como Apelante KODAK Brasil Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda. e como Apelada Carmem Lúcia Medeiros Lira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

A **KODAK Brasil Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda.** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida em audiência pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova, f. 88/90, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada por **Carmem Lúcia Medeiros Lira** em seu desfavor e da **Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda.**, que excluiu da lide esta Demandada e, quanto à Apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-a ao pagamento

de indenização por danos materiais referentes à compra da máquina fotográfica defeituosa no valor de R\$ 364,44 (trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), corrigida a partir da citação, e indenização por danos morais equivalentes a seis salários-mínimos, atualizados até a data da efetivação do pagamento, condenando-a ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 158/169, alegou que não restou demonstrada a lesão extrapatrimonial, uma vez que os acontecimentos que ensejaram o ajuizamento da Ação não são suficientes para caracterizá-la, acrescentando que, acaso mantida a condenação, o *quantum* indenizatório arbitrado deve ser reduzido.

Requeru o provimento do Apelo para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 194/199, argumentando que não fez utilizar a máquina fotográfica adquirida mesmo após a remessa à assistência técnica, o que evidencia o dano moral e o direito ao ressarcimento ao valor dispendido para a compra do produto.

A Procuradoria de Justiça, f. 207/209, não ofereceu parecer meritório, por entender que não estavam demonstrados os requisitos para a sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Infere-se dos autos que a Promovente/Apelada adquiriu uma máquina fotográfica e que, com uma semana de uso, esta começou a apresentar defeito que a tornou imprópria para o seu uso ordinário, ensejando o encaminhamento à assistência técnica (Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda.), que não providenciou o devido conserto, porquanto o produto retornou com o mesmo vício.

Tais fatos ensejaram o ajuizamento da presente Ação, através da qual pleiteia-se a restituição do que foi pago pela aquisição da máquina fotográfica e pela remessa à Assistência Técnica via SEDEX, além da indenização pelos supostos danos morais sofridos, tendo Juízo decretado a ilegitimidade passiva desta última e condenado unicamente a Apelante ao pagamento do dano material no valor da compra do bem e do dano moral em seis salários-mínimos.

No presente Recurso, a Apelante insurge-se unicamente contra a indenização por danos morais, os quais restam configurados, uma vez que a frustração da expectativa de fazer uso de produto adquirido como novo, mesmo após a remessa à assistência técnica, não pode ser confundida como mero aborrecimento, nos termos da jurisprudência firmada pelos Tribunais Pátrios¹.

¹ Prestação de serviços. Aparelho celular. Defeito. Assistência técnica. Danos morais e materiais. Ação indenizatória. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da ação indenizatória, lastreada em defeito no produto, a assistência técnica responsável por intermediar os reparos necessários. Inteligência dos artigos 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Preliminar rejeitada. 2. Revelando-se falha a prestação do serviço de assistência técnica ao produto que se apresenta defeituoso, patente o direito indenizatório do consumidor, que suportou prejuízos materiais e morais. 3. Fixada a indenização por danos morais na sentença, é a partir de então que incidem os consectários legais sobre o valor arbitrado. Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Rejeitaram a preliminar

Com relação ao *quantum* indenizatório, fixado em seis salários-mínimos, que equivalia a R\$ 4.068,00 (quatro mil e sessenta e oito reais) à época da prolação da Sentença, vislumbra-se que seu montante é mais de dez vezes superior ao valor de aquisição do produto, razão pela qual deve ser reduzido para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a fim de não ensejar enriquecimento sem causa, bem como se adequar aos parâmetros deste Colegiado.

Posto isso, **conhecido o Recurso, dou-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mantendo a Sentença em seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator

e deram parcial provimento ao recurso, para os fins constantes do acórdão. (TJSP - APL 9123710262008826 – Relator(a): Vanderci Álvares – Julgamento: 08/02/2012 - Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado – Publicação: 14/02/2012)

DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – BEM MÓVEL – VÍCIO DO PRODUTO – GARANTIA LEGAL DE 90 DIAS (ARTIGO 26, II, CDC)– GARANTIA CONTRATUAL DE 90 DIAS ADICIONAL À GARANTIA LEGAL – PRAZO QUE SE CONTA A PARTIR DA CIÊNCIA DO VÍCIO – DECADÊNCIA AFASTADA – DEVER DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO – DESÍDIA DA RÉ EM DAR SOLUÇÃO AO PROBLEMA – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO BEM ARBITRADA EM R\$ 3.000,00, QUE SE MOSTRA ADEQUADA E PROPORCIONAL – SENTENÇA CORRETA, ORA CONFIRMADA. (TJSP - APL 10013774320158260590 SP – Relator(a): Edgard Rosa – Julgamento: 10/03/2016 - Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado – Publicação: 11/03/2016)

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE PRODUTO. VÍCIO NO PRODUTO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE NÃO APRESENTOU SOLUÇÃO AO PROBLEMA. FABRICANTE QUE NÃO ADOTOU PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. NEGLIGÊNCIA. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ EM DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO DO FABRICANTE. ALEGAÇÃO DE QUE PRESTOU A ASSISTÊNCIA NECESSÁRIA E INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. REJEITADAS. A CONDUTA OMISSA DO FABRICANTE EM RESOLVER DEFEITO QUE AFETA A PRÓPRIA ESSÊNCIA DO PRODUTO ADQUIRIDO TRADUZ-SE EM DANO MORAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. REFORMA EX OFFICIO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJAL - APL 00066350620118020058 AL – Relator(a): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento – Julgamento: 21/08/2014 - Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível – Publicação: 28/08/2014)